

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRS são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS

ODR'S AND ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS THE LIGHT OF LAW AND ECONOMICS

Manuela Saker Morais ¹

Livio Augusto de Carvalho Santos ²

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRS são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário, conseqüentemente são instrumentos eficientes na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, bem como, que a utilização desses métodos de resolução de conflitos apresenta externalidades positivas e negativas. No que diz respeito as externalidades, a utilização das ODRs apresentam como externalidade negativa a exclusão digital decorrente da desigualdade no acesso e como externalidades positivas o estímulo a investimentos, a atividade empresarial e negócios jurídicos considerando a garantia de que os conflitos serão resolvidos de forma mais célere e mais econômica.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Análise econômica do direito, Eficiência, Online dispute resolution, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze Online Dispute Resolution, based on the economic analysis of law, as efficient instruments to resolve conflicts and achieve the fundamental

consequently they are efficient instruments in the realization of the fundamental right of access to justice, as well as that the use of these methods of conflict resolution has positive and negative externalities. With regard to externalities, the use of ODRs presents as a negative externality the digital exclusion resulting from inequality in access and as positive externalities the stimulus to investments, business activity and legal business, considering the guarantee that conflicts will be resolved more quickly and more economically.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Economic analysis of law, Efficiency, Online dispute resolution, Conflict resolution

INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se que o Poder Judiciário brasileiro não conseguiu acompanhar o crescimento exponencial do número de demandas colocadas ao se crivo, acarretando numa crise de credibilidade perante a sociedade. Nesta conjuntura, o principal motivo de descrédito da sociedade no Poder Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional.

Vale ressaltar, que a ineficiência do Poder Judiciário em solucionar as lides implica em prejuízo ao jurisdicionado quanto a concretização dos seus direitos, principalmente no que diz respeito à concretização do direito ao acesso à justiça, pois esse direito compreende a obtenção de uma resposta eficiente à pretensão.

Cumpri enfatizar, ainda, que o direito fundamental ao acesso à justiça é um dos principais direitos do cidadão já que é através dele que os demais direitos serão concretizados ou garantidos.

Diante dessa relevância do direito fundamental ao acesso à justiça e da morosidade do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional, surgiu a necessidade de refletir sobre a definição de acesso à justiça e ampliação dos instrumentos ou instituições para concretizá-lo.

Neste contexto, surge a problemática: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça?

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Para o desenvolvimento do presente estudo, divide-se o trabalho em três pontos basilares, quais sejam: análise econômica do direito, a relação da celeridade ou da morosidade com o acesso à justiça e as novas tecnologias e a eficiência das Online Dispute Resolutions para a resolução dos conflitos.

No primeiro tópico será apresentado as definições da análise econômica do direito, bem como, suas características e como este sistema de referência é aplicado.

Em seguida, no próximo tópico, será definido o acesso à justiça e pretende-se relacionar a celeridade e a morosidade com a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, no terceiro tópico, será apresentado a definição de Online Dispute Resolution, suas vantagens e desvantagens, e como esses métodos são mais eficientes para solucionar os conflitos.

Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico.

1 ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO

O sistema de referência adotado pelo presente artigo é o Law and Economics, assim pretende-se alcançar os objetivos apresentados a partir da análise econômica do direito. Para tanto, é imprescindível elucidar a definição, quais são as premissas basilares e como se aplica o referido sistema.

Inicialmente, é imperioso destacar, que esse sistema de referência tem como ponto de partida a interdisciplinaridade entre o direito e a economia. Muito embora sejam ciências autônomas essas estão relacionadas na medida em que a economia necessita do direito para sua regulamentação e de outro lado a economia é medular para o direito, visto que estes são fundamentos da criação das normas. Ademais, as normas jurídicas trazem consequências, positivas ou negativas para a economia.

Sobre a relação entre o direito e a economia, Nunes e Rossignoli (2021), citando Martinez (1996), afirmam que é incontestável a relação entre as duas ciências, na medida em que ambas estão presentes no cotidiano das pessoas, sendo que a economia é responsável pela satisfação dos anseios dos indivíduos e na administração dos recursos, enquanto o direito regulamenta os atos na vida, incluindo-se os atos com cunho econômico.

Completam que a economia necessita da regulamentação jurídica e ao mesmo tempo o influencia, citando como exemplo o Código Civil de 1916, que sofreu profunda influência da economia, dispondo da seguinte maneira:

Direito e Economia andam juntos, completam-se, mesmo que, em alguns ramos específicos, não tenham uma proximidade e, nessa linha, Nusdeo (2002), apresenta que subjacente a qualquer valor econômico existe um nicho institucional, do qual ele se origina e se manifesta e, na mesma linha de pensamento, Derani (1996) reitera que basta lembrar que no Código Civil de 1916 a maior parte dos dispositivos estava impregnada de predomínio conteúdo econômico, sendo esta a situação mais comum e generalizada. . (Nunes; Rossignoli, 2021, p. 03).

Corroborando com esse entendimento, Payão e Vita (2018), sustentam que a relação entre o direito e a economia é antiga, sendo marcada pela contribuição mútua que uma ciência proporciona a outra e ficando mais evidente nos temas “propriedade, contratos e

responsabilidade civil, operações em mercado, tributação, entre outras” (Payão; Vita, 2018, p. 206).

Oliveira, Vita e Germinari (2021), acrescentam que a relação entre o Direito e a Economia se tornou mais explícito com o movimento da Análise Econômica do Direito. Nesse contexto, é imprescindível a compreensão da análise econômica do direito e como esta é aplicada.

Segundo o Payão e Vita (2018), a análise econômica do direito é um estudo realizado a partir da aplicação das ferramentas da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, com o intuito de compreender o direito a partir da realidade econômica e as implicações do ordenamento jurídico na economia.

Os referidos autores ao tratarem das ferramentas econômicas aplicadas, enfatizam a racionalidade dos indivíduos que coordenam suas escolhas a partir do que é mais vantajoso para si mesmo, analisando as consequências da legislação no comportamento dos agentes econômicos e nas relações sociais. Ademais, concluem que essas ferramentas permitem uma avaliação da eficiência econômica da aplicação das normas.

As premissas fundamentais para a análise econômica do direito são universais, além do já mencionado direcionamento do ser humano aquilo que lhe é mais vantajoso, no processo de maximização da sua utilidade, as pessoas reagem aos incentivos que recebem do ambiente em que vivem e trabalham, incluindo o sistema de preços e as regras legais moldam os incentivos a que as pessoas estão submetidas e, portanto, influem nas suas decisões de troca, produção, consumo e investimento. Por conseguinte, podem ser avaliadas conforme a eficiência econômica gerada pela sua aplicação, podendo ser submetidas a prescrições normativas que tenham a finalidade de promover a eficiência do sistema econômico e social. (PAYÃO; VITA, 2018, p. 207-208).

Finalizam que existem três premissas para a aplicação da Análise Econômica do Direito, sendo elas: as escolhas são racionais, o equilíbrio e a eficiência.

A primeira premissa parte do pressuposto de que os indivíduos de forma racional realizam escolhas de acordo com seus interesses e que eles reagem a incentivos.

No que diz respeito a segunda premissa, o equilíbrio, afirmam que “em algum momento as atuações individuais influenciam o mercado de maneira equilibrada” (PAYÃO; VITA, 2018, p. 208).

Por derradeiro, a terceira premissa, está baseada na eficiência que segundo a economia sempre deve ser almejada tendo em vista a escassez, na medida em que as necessidades são ilimitadas e crescentes, ao passo que os recursos são limitados.

Ao analisar as supracitadas premissas, conclui-se, resumidamente, que a principal premissa para a aplicação da análise econômica do direito é a eficiência tendo em vista que as outras são condições indissociáveis para a análise da eficiência, em outras palavras, só é possível falar em eficiência se as escolhas forem racionais.

No mesmo sentido, Paulo Caliendo (2009) aponta o valor eficiência como a verdadeira medida do Direito, sendo este o exemplo que mais se destaca na fundamentação econômica do direito.

Vale destacar, que, além da eficiência, outra importante análise decorrente da aplicação da análise econômica do direito são as externalidades.

Nas palavras de Pimenta e Lana (2010, p. 111), externalidade “significa o efeito acarretado pela atitude de um agente sobre o bem-estar de outro agente que não se relaciona diretamente com a atividade desenvolvida”. Acrescenta, que estas externalidades podem ser positivas ou negativas dependendo do impacto, “o impacto for maléfico, denomina-se externalidade negativa, ao passo que, se o impacto for benéfico, tem-se a externalidade positiva” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 111).

Portanto, com a aplicação da análise econômica do direito também podem ser estudadas as externalidades, ou seja, as consequências de uma decisão para terceiros pessoas que não participaram ou não influíram nas decisões, sendo as consequências negativas denominadas de externalidades negativas e as consequências positivas denominadas de externalidades positivas.

2 ACESSO A JUSTIÇA (MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO x O ACESSO A JUSTIÇA)

O acesso à justiça como conhecemos hoje é fruto do atual modelo de Estado, sendo que este evoluiu desde o Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito.

Neste cenário, Mingati e Ricci (2011) apresentam uma contextualização histórica do acesso à justiça, iniciando tal contextualização a partir do Renascimento e o fim da Idade Média, quando ocorreu a separação entre o Estado e a igreja, acessão do individualismo, racionalização e força criadora do indivíduo, sendo estas características a base para o Estado Moderno. Neste Estado, a racionalidade e a força criadora foram fundamentais, pois, o direito passou a ser criado pela inspiração humana. Após tratarem da Idade Média e do Estado Moderno, passaram a discorrer sobre o Estado Liberal, que apresentavam o direito de ação como um direito formal de propor uma ação, entretanto, só poderia propor tal ação quem possuísse capacidade econômica para custear a demanda. Surgindo a necessidade de o Estado

intervir para que os mais fracos tivessem as mesmas condições de promover a concretização de seus direitos.

Acerca do acesso à justiça, Sadek (2014), Mingati e Ricci (2011) enfatizam que o acesso à justiça é um direito fundamental e de extrema relevância, considerando que este permite provocar o poder judiciário e concretizar os demais direitos fundamentais. Acrescenta, Sadek (2014, p. 57) que a “qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei”.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que dispõe que, “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ocorre, que diante do acúmulo de demandas do poder judiciário e a morosidade para prestar a tutela jurisdicional, ou seja, solucionar os conflitos em tempo hábil. O presente tópico pretende analisar o acesso à justiça a partir da eficiência. Assim, será analisada a relação entre a morosidade (ineficiência) ou celeridade (eficiência) e a concretização do direito ao acesso à justiça. Antes de aprofundar na análise, objeto central desse tópico, é necessário a definição de acesso à justiça.

Segundo Mingati e Ricci (2011), o acesso à justiça é um dever imposto pela Constituição ao Estado para que este garanta respostas justas às lides.

Acesso à justiça traduz a ideia de garantia de que o Estado assegure a todas as pessoas instrumentos capazes de gerar decisões que levem à decisão justa dos conflitos de interesses, atendendo a escopos sociais e políticos, além dos jurídicos, agregando à solução os valores contemplados pela ordem constitucional. (MINGATI; RICCI, 2011, p. 07).

Complementa ainda os autores que o Estado além de garantir os instrumentos necessários para a resolução dos conflitos, devem também durante o processo para cumprir com este fim, observar o devido processo legal e a efetividade, proferindo decisões adequadas e úteis. No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover (1998), afirma que o acesso à justiça é o direito de obter decisões justas em conformidade com os valores previstos no ordenamento jurídico.

Por outro lado, Cappelletti e Garth (2011) afirmam que a definição de acesso à justiça é uma tarefa árdua, entretanto, concordam com os autores citados acima, que deve ser garantido o direito de as pessoas reivindicarem do Estado soluções individuais e justas para os seus conflitos.

Sadek (2014), vai além das definições dispostas anteriormente, pois segundo o seu entendimento não basta a garantia de instrumentos para o indivíduo provoque o Estado em busca da concretização dos seus direitos, sendo necessário uma resposta efetiva do Estado, ou seja, a tutela jurisdicional deve ser prestada em um tempo razoável.

Esta é a mesma linha de raciocínio de Siqueira e Popolo, que sustentam:

O direito fundamental de acesso à justiça, também conhecido como princípio da justicialidade ou inafastabilidade do controle jurisdicional consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior, deve ser compreendido não apenas como o mero direito de peticionar aos órgãos estatais de solução de conflitos, mas sim, alcançar de uma forma concreta uma tutela jurisdicional justa e efetiva. (SIQUEIRA; POPOLO, 2020, p. 1)

Portanto, a definição de acesso à justiça evoluiu desde a luta por acesso igualitário ao poder judiciário até a garantia de resposta justa e eficiente as demandas apresentadas ao Estado.

Neste passo, existe uma relação entre o direito de acesso à justiça e a razoável duração do processo, conseqüentemente, a definição de acesso à justiça deve ser compreendida em consonância ao princípio da celeridade processual, considerando que as respostas do poder judiciário as lides apresentadas pelos indivíduos devem ser efetivas e céleres.

No ordenamento jurídico brasileiro a duração razoável do processo e a celeridade processual estão previstas no mesmo dispositivo constitucional, artigo 5º, inciso LXXVIII, que prescreve o direito “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Do dispositivo extrai-se que a duração razoável do processo e a celeridade processual estão intimamente conectadas uma vez, que para a concretização da duração razoável do processo é imprescindível a aplicação do princípio da celeridade processual.

No âmbito infraconstitucional o legislador repetiu a preocupação com a celeridade processual e a razoável duração do processo, disciplinando no artigo 4º do Código de Processo Civil o direito de as partes obterem a solução da lide em prazo razoável.

Araújo e Gonçalves (2010) ressaltam que a preocupação em legislar sobre o processo e como torná-lo célere vem desde o advento da república e aponta tentativas de atualização do Código de Processo Civil com esta finalidade citando como exemplo as Leis 5.869/73, 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02.

Ao tratar do tema Silva (2015), afirma que a razoável duração do processo é expressão subjetiva, carecendo de maiores explicações sobre o que pode ser entendido por razoável

tramitação. Porém não discorda que a celeridade e economia processual estão relacionadas a garantia da razoável duração do processo, bem como, estas são indissociáveis da concretização do direito ao acesso à justiça.

Além dessa relação entre a garantia da duração razoável do processo, da celeridade processual e do acesso à justiça, o supracitado autor aponta a contribuição do processo judicial eletrônico.

O legislador, preocupado com a falta de acesso à Justiça, inseriu na Constituição Federal a garantia de uma duração razoável do processo, e os meios que garantam a celeridade de uma tramitação. E justamente na busca por meios adequados para garantir a celeridade foi implantado o Processo Judicial Eletrônico, tratando-se de mais um instrumento de apoio na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos processuais e transmissão de peças processuais. (SILVA, 2015, p. 109-110)

Com efeito, o processo judicial eletrônico contribui para a eficiência da atividade jurisdicional já que reduz custo e tempo com numeração de páginas, localização dos autos físicos, deslocamento de autos e carga, conseqüentemente contribui para a concretização dos direitos fundamentais da duração razoável do processo, da celeridade processual e do acesso à justiça.

Vale ressaltar, que a celeridade processual não pode implicar em mitigação de outras garantias processuais, ou seja, não é possível desprezar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para alcançar a celeridade processual e duração razoável do processo.

Destaca-se, ainda, as explicações de Popolo e Siqueira (2020) que elucidam como deve ser mensurado a duração razoável de um processo, sendo necessário considerar a complexidade do assunto, o comportamento das partes envolvidas e a atuação do poder judiciário.

Finaliza o referido autor, que as garantias processuais e a eficiência do Judiciário tornam a prestação jurisdicional justa. Em sentido contrário, a morosidade torna essa prestação injusta, mesmo que a decisão esteja em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Portanto, o retorno jurisdicional deve ter eficácia de produzir os seus efeitos da forma mais justa, rápida e menos onerosa possível às partes, ou seja, o feito deve ser razoável respeitando os princípios que são inerentes às partes como o contraditório e a ampla defesa, sem que para isso o Estado tenha que penalizar os seus jurisdicionados com uma prestação jurisdicional muitas vezes justa, porém, morosa, o que a torna injusta pelo decurso do tempo, razão pela qual o Poder Judiciário é dotado de tanto descrédito pela sociedade, pois favorece, na maioria das vezes, aquela parte que não tem guarida nas suas pretensões, por serem imotivadas ou por

não estarem amparadas pela lei e que se vale da demora nos trâmites processuais para protelar ainda mais a resposta jurisdicional. (SIQUEIRA; POPOLO, 2020, p. 8)

Portanto, diante da definição de acesso à justiça apresentado acima, na qual o acesso à justiça compreende os instrumentos processuais para provocar o judiciário e a resposta a esta demanda de forma eficiente, verifica-se que a celeridade processual é fundamental para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Acontece, que na prática o Poder Judiciário Brasileiro é ineficiente, não conseguindo responder as demandas em tempo hábil, apresentando acúmulo de processos e morosidade na tramitação processual.

No que diz respeito a ineficiência do Poder Judiciário, Araújo e Gonçalves (2010, p. 143) aduzem que “sendo função constitucional do Judiciário, portanto, tentar sanar as contendas entre os indivíduos (ou grupos de indivíduos), o que assistimos na atualidade é que o órgão jurisdicional tem cumprido seu papel de maneira bastante ineficiente”. Arremata, que a ineficiência acarreta impedimento ao acesso à justiça.

Na oportunidade, frisa-se que a doutrina dos autores Araújo, Gonçalves e Silva apontam que para solução da morosidade não são suficientes apenas alterações legislativas, visto que as causas da morosidade são o excesso de formalidades, a quantidade de servidores, ineficiência do aparelhamento estatal, a insuficiência de recursos, a ineficiência da aplicação dos poucos recursos na construção de novos fóruns, na contratação e qualificação de funcionários.

Desta forma, evidencia-se uma crise no sistema judiciário que além de prejudicar o acesso à justiça reflete na própria credibilidade do poder judiciário. Nesse contexto, surge a necessidade de refletir sobre a concretização do direito ao acesso à justiça através de outros órgãos ou instituições, estatais ou não-estatais.

No mesmo sentido, Sadek (2014) corrobora que existem outros meios para a concretização do acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direito. ”. (SADEK, 2014, p.57)

Por conseguinte, é necessário identificar meios de resolução de conflitos eficientes no alcance de dirimir as divergências de interesses e conseqüentemente concretizar o direito fundamental de acesso à justiça.

3 AS NOVAS TECNOLOGIAS E A EFICIÊNCIA DAS ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

As novas tecnologias e a internet transformaram o comportamento da sociedade em diversos aspectos, na comunicação, reduzindo distâncias, diminuindo custos, facilitando a realização de suas atividades habituais, incluindo-se negócios e contratos jurídicos.

Sobre o crescimento da utilização da internet, Corgosinho e Lages esclarecem que são diversos os motivos para esse fato, destacando que na maioria dos casos a utilização da internet tem como finalidade a celebração de contratos. (CORGOSINHO; LAGES, 2020)

Ocorre, que mesmo trazendo várias vantagens o crescimento da utilização da internet e novas tecnologias acarretaram o aumento de conflitos e a transformação destes, pois esse novo cenário, propicia novas lesões aos direitos e entre interessados que estão em locais distantes.

Na mesma linha de raciocínio Zanferdini e Oliveira (2019, p.2) enfatizam que “com o crescimento do comércio eletrônico, o número de transações vai crescer e também aumentará o número de litígios decorrentes deles”.

Diante dessa evolução de conflitos, face a utilização dessas novas tecnologias e internet constata-se a necessidade de uma adaptação do direito e formas de solucionar as divergências de interesses, considerando que a legislação é incapaz de regulamentar novas relações e tutelar o direito dos indivíduos das novas formas de lesão, bem como, os meios tradicionais não são eficazes ou se adequam para solucionar conflitos oriundos desse contexto.

Corroborando com este posicionamento Lima e Feitosa (2016) afirmam que a atualização das formas tradicionais de solução de conflitos é necessária para a adequação a realidade contemporânea na qual há uma utilização intensa de uso da comunicação em tempo real, que transformaram a sociedade.

A solução encontrada por Zanferdini e Oliveira (2019) para compatibilizar os métodos tradicionais a nova realidade é transferir estas disputas para serem solucionadas no ciberespaço, sendo esse ambiente virtual o mais condizente para dirimir os conflitos oriundos das relações virtuais e com os interessados incapazes de se encontrar pessoalmente em razão de estarem situados em locais distantes.

Acrescenta, ainda, os referidos autores que os métodos adequados para solucionar estes conflitos “surgiram na metade da década de 1990 como resposta às disputas que

emergiram do comércio eletrônico (e-commerce) e no início apenas aplicavam-se os meios de resolução alternativa de conflitos (ADR), mas em espaço virtual” (ZANFERDINI; OLIVEIRA, 2019, p.2).

Trovão e Mollica (2020) destacam, que este também foi o contexto que fez surgir meios de resolução de conflitos em ambiente virtual através da utilização de tecnologias, chamados de ODR’s.

Portanto, as online dispute resolutions – ODR’s surgiram pela necessidade de adequação dos meios ou métodos tradicionais no ciberespaço para acompanhar as demandas provenientes de um mundo mais tecnológico.

Vale ressaltar que as ODR’s além de serem mais adequadas para dirimir conflitos provenientes do mundo virtual também podem ser utilizados para solucionar eficientemente os conflitos originados do mundo físico.

Bem como, que apesar das ODR’s terem surgido da adequação dos tradicionais métodos elas não se resumem apenas na utilização de computadores nos meios tradicionais de solução de conflitos. Neste passo, com a finalidade de evitar um equívoco entre as ODR’s e a mera utilização de computadores nos meios de resolução alternativa de conflitos - ADR’s faz se necessário um aprofundamento na definição de ODR’s e comparação com as ADR’s.

Antes de apresentar a definição de ODR’s Zanferdini e Oliveira (2019, p.4) explicam que “nesse campo de resolução on-line de conflitos, no início, partiu-se das experiências de solução alternativa de conflitos (ADR), transplantando-as para o mundo virtual” e enfatizam que no futuro os métodos de ODR serão os principais meios para solucionar conflitos, diversificando-se e distinguindo-se cada vez mais dos meios tradicionais de solução de conflitos. Adicionam que “essa nova realidade decorre do uso crescente da inteligência artificial, da informatização da sociedade e o aumento da capacidade dos computadores” (ZANFERDINI; OLIVEIRA, 2019, p.4).

Nesse contexto, a definição apresentada pelos referidos autores de ODR é que estes são os meios que “consistem em ramo de resolução de disputas que utiliza tecnologia e inteligência artificial. Trata-se da aplicação da tecnologia da informação e comunicação para lidar com conflitos, prevenindo-os e resolvendo-os” (ZANFERDINI; OLIVEIRA, 2019, p.4).

No mesmo sentido Bezerra, citando Ethan Katsh e Colin Rule, afirma que ODR’s são a “aplicação da tecnologia da informação e comunicação para prevenir, gerenciar e resolver conflitos” (BEZERRA, 2020 p.9-10).

Corroborando com a definição apresentada Lima e Feitosa (2016) sustentam que as ODR's consistem na utilização da tecnologia da informação e da comunicação na totalidade ou em parte do procedimento para a solução de conflitos.

Esclarecem, ainda, que as ferramentas tecnológicas podem ser aplicadas em diversos mecanismos de resolução de conflitos com diferentes níveis de automação.

Mecanismos de resolução de conflitos online podem adotar ferramentas que variam da negociação à mediação, conforme já afirmado, em softwares projetados com diferentes níveis de automação. Sistemas baseados em negociação, por exemplo, não exigem qualquer tipo de intervenção humana e podem funcionar de forma totalmente automatizada, contando somente com a participação das partes diretamente envolvidas no conflito. Este modelo funciona por meio do envio de propostas ou contrapropostas por intermédio do próprio sistema de ODR. (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 64).

Nessa perspectiva, as ODR's, a partir da utilização de tecnologias, permitem solucionar as divergências de interesses envolvendo apenas as partes, sem necessidade de participação de terceiros, tornando-se um meio mais célere e menos oneroso para decidi-los, ademais, os níveis de automação das ODR's mencionados acima permitem a individualização e aplicação do método mais adequado para solucionar os conflitos.

Por oportuno, cumpre salientar que Nascimento Júnior (2017) na tentativa de individualização das ODR's de acordo com o nível de automação classifica estes métodos em 4 (quatro) modalidades, sistema online automatizado de reivindicações financeiras, sistema de arbitragem online, sistema de serviços online Ombudsman e sistema de mediação online. Esclarecendo que o sistema online automatizado de reivindicações financeiras, são aqueles que se utilizam de algoritmos técnicos para análise de questões numéricas e apresentação da solução adequada ao caso, que o sistema de arbitragem online, pode ser dividido em obrigatória ou vinculativa e não obrigatória ou não vinculativa, que o sistema de serviços online de Ombudsman são aqueles que recebem reclamações sobre os produtos ou serviços, e que o sistema de mediação online pode ser realizada de forma automatizada ou assistida.

Segundo Trovão e Mollica (2020, p. 88) “as Online Dispute Resolutions - ODRs trazem uma proposta de acesso fácil e remoto, gratuito (ao menos inicialmente) e de resolução rápida, sem a necessidade de atuação de um árbitro, mediador ou qualquer figura semelhante”.

Na oportunidade, ressalta-se como exemplos de ODR's o eBay, Mercado Livre, Reclame Aqui, a Startup MOL e a plataforma governamental consumidor.gov.br. Sendo que

no Brasil já existem mais de 19 (dezenove) startups que se enquadram no conceito de ODR's, conforme Corgosinho e Lages (2020).

Após apresentar a definição de ODR's e elencar alguns exemplos resta demonstrado que estes meios de solução de conflitos são diferentes dos ADR's, apresentando peculiaridades em sua atuação. Nesta perspectiva é imperioso compará-los com o fito de evidenciar suas diferenças, elucidar as vantagens e desvantagens e compreender em quais casos cada um deles seria mais adequado.

Para comparar ODR's e ADR's Trovão e Mollica (2020) utilizam os ensinamentos de Paro, expondo que as ODR's são uma evolução das ADR's, porém com expansão da utilização de tecnologia da informação e da comunicação sendo que esta expansão permitiu a criação de ambientes virtuais facilitando a comunicação e consequentemente resolvendo os impasses.

Salientam os autores que “as ODRs não exigem canal específico, e essa característica amplia as possibilidades de sua utilização, num momento em que é necessário superar as dificuldades e utilizar as tecnologias disponíveis” (TROVÃO; MOLLICA, 2020, p.76).

Bezerra (2020) ao comparar os métodos ADR e ODR aponta como semelhanças que ambos são classificados como métodos de autocomposição, nos quais as próprias partes detêm o poder de resolver os conflitos.

De outro lado, Zanferdini e Oliveira elencam outras semelhanças diversas das apontadas por Bezerra e diferenças. Quanto as semelhanças, residem na natureza extrajudicial e ambas não prejudicam o acesso à justiça. Já as diferenças são que os métodos ADR são mais adequados nos casos em que as partes se encontram em localidades próximas, submetidas ao mesmo ordenamento jurídico e jurisdição, enquanto o ODR demonstra ser eficiente em solucionar conflitos advindos das relações virtuais e com partes que estão localizadas em ambientes distintos.

Corroborando com as diferenças apresentadas Lima e Feitosa citam Cortés, para consubstanciar que a utilização das ODR's, apresentam vantagens de economia financeira e de tempo, comparando-se com as soluções off-line de conflitos, uma vez que permitem que partes residentes em locais distintos tenham acesso em qualquer lugar, sem a necessidade de deslocamento.

Vale ressaltar que os autores acima mesmo destacando as vantagens não descartam as dificuldades na utilização das ODR's que tornam as ADR's mais atrativas. Para apontar e explicar as dificuldades fundamentam-se mais uma vez nos ensinamentos de Cortés.

Quanto às dificuldades do processo, o autor menciona a falta de contato F2F, os problemas tecnológicos que podem criar obstáculos ao processo e as dificuldades jurídicas geradas pela ausência de previsão legislativa regulando as soluções em ODR. Em relação às dificuldades, o autor reforça e justifica a terminologia escolhida por entender que elas podem ser superadas ou diminuídas no decorrer da prática e com o desenvolvimento de experiências, tecnologias e leis apropriadas. (LIMA; FEITOSA, 2016, p. 64)

Nascimento Júnior (2017) também destaca que a utilização de ODR's apresentam vantagens e desvantagens, apontando as mesmas vantagens já apresentadas neste artigo, diferindo apenas no que diz respeito as desvantagens, sendo estas: a desigualdade no acesso, exclusão digital e a falta de regulamentação específica dos métodos.

Em vista disso, constata-se que mesmo apresentando algumas desvantagens, os seus benefícios se destacam, bem como que devem ser analisadas as peculiaridades dos diversos tipos de conflitos para identificação de meios mais adequados de solução. Além disso, as ODR's, considerando suas vantagens e desvantagens são mais adequadas em situações em que os interessados se encontram distantes geograficamente e com conflitos virtuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado alhures, a análise econômica do direito tem como pilar a análise do direito a partir de premissas econômicas como questões envolvendo escolhas racionais, a eficiência e as externalidades positivas ou negativas.

Constata-se que as online dispute resolutions apresentam vantagens e desvantagens, sendo as vantagens a vantagem de eficiência, com economia de tempo e dinheiro uma vez que permitem que partes residentes em locais distintos resolvam os conflitos sem a necessidade de deslocamento, e as desvantagens da falta de contato face to face, problemas de acesso as tecnologias e ausência de legislação regulamentando. Contudo, as vantagens se sobressaem em relação as desvantagens, devendo ser analisadas as particularidades dos diversos tipos de conflitos para identificação de meios mais adequados de solução.

Destaca-se, que os softwares e plataformas de ODR's possuem diferentes níveis de automação, bem como, que esses diferentes níveis de automação associados a utilização de inteligência artificial permitem a individualização e aplicação do método mais adequado para solucionar os conflitos.

Ao considerar as vantagens apresentadas pelas ODR'S, a necessidade de analisar as particularidades dos diversos tipos de conflitos e que os diferentes níveis de automação associados a utilização de inteligência artificial permitem a individualização e aplicação do

método mais eficiente para solucionar os conflitos. Neste passo, conclui-se que as ODR'S por serem mais eficientes para solucionar os conflitos contribuem para desafogar o poder judiciário e conseqüentemente são instrumentos eficientes na concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Vale destacar, que conforme dito anteriormente, o direito ao acesso à justiça é concretizado por vários instrumentos ou órgãos/instituições, estatais ou não estatais, neste seguimento as ODRs podem ser considerados como instrumentos de concretização do direito ao acesso à justiça tendo em vista sua eficiência para solucionar os conflitos e a sua contribuição para desafogar o poder judiciário.

Portanto, as online dispute resolutions demonstram-se como instrumentos eficientes para a concretização do direito ao acesso à justiça.

Quanto as externalidades, a utilização das ODRs apresentam como externalidade negativa a exclusão digita decorrente da desigualdade no acesso e como externalidades positivas o estímulo a investimentos, a atividade empresarial e negócios jurídicos considerando a garantia de que os conflitos serão resolvidos de forma mais célere e mais econômica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos de; GONÇALVES, Willian de Souza. **Acesso à justiça: morosidade no judiciário e as promessas do novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 3, n. 2, mai/ago, 2019, p. 141-152. Disponível em: < http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/141-152_Willian_Souza_Acesso_justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BEZERRA, Bruno Tavares Padilha. **A Internet e o ODR como ferramenta de resolução de conflito**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 1., 2020, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Skema Business School, 2020. p. 4-11.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão: Ellen GracieNorthfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CORGOSINHO, Ana Flavia de Souza; LAGES, Lorena Muniz e Castro. **Análise da Aplicação de ODRs em plataformas digitais e a implementação da mediação para solução de litígios online**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 1., 2020, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Skema Business School, 2020. p. 4-11.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Online Dispute Resolution (ODR): A solução de Conflitos e as novas tecnologias**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MINGATI, Vinícius Secafen; RICCI, Milena Mara da Silva. **Conceito de acesso à justiça: a efetividade do processo como garantia de acesso à ordem jurídica justa**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO – UENP, 2011, Jacarezinho. Anais... Jacarezinho: UENP, 2011. p. 1-13. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/1.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

MOLLICA, Rogerio; TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa. **A utilização prévia das ODR's em tempos de pandemia da COVID-19 como requisito do interesse de agir**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 72-91, jul./dez. 2020. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/6966>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NASCIMENTO JÚNIOR, Vanderlei de Freitas. **A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: online dispute resolution**. Revista Eletrônica de Direito de Franca, Franca, n. 1, p. 265-282, jul. 2017. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/439>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NUNES, Geilson; ROSSIGNOLI, Marisa. **Direito e economia na defesa dos direitos transindividuais: uma análise dos recursos oriundos de infrações contra a ordem econômica**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 76-97, 2021. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42146/37344>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

OLIVEIRA, Maria das Graças Macena Dias de; VITA, Jonathan Barros; GERMINARI, Jefferson Patrik. **Regulação da utilização de patinetes elétricos e os aspectos relevantes no direito comparado**. Cognitio Juris, João Pessoa, n. 33, p. 417-453, fev., 2021. Disponível em: <http://cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_33.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. **Desafios regulatórios do caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 203-230, jan./abr., 2018. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7855>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. **Análise econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil Brasileiro**. Revista da Faculdade de direito da UFMG,

Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez., 2010. Disponível em:
<<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/126/118>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p.55-66, 2014. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SILVA, José Maria Cavalcante da. **Processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do princípio do acesso à justiça**. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

SIQUEIRA, Helena; POPOLO, Sandra. **Acesso à justiça e o princípio da celeridade processual**. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8146f98d564daf7f>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo, GRINOVER, Ada Pellegrino, DINAMARCO, Candido Rangel. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Pluralismo jurídico, tecnologia e a resolução online de conflitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, p. 01-12, 2019. Disponível em:
<<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59028>>. Acesso em: 07 mai. 2021.